



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
N.º 1.01014/2023-71

RELATOR: Rogério Magnus Varela Gonçalves
REQUERENTE: Jacson Luiz Zilio
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
ADVOGADO: Maurício Stegemann Dieter OAB/PR 40.855 OAB/SP 397.309
João Bechara Calmon OAB/PR 50.700
Caio Patricio de Almeida OAB/PR 72.429 OAB/SP 397.291
Leonardo Mendes Zorzi OAB/PR 82.648
Vitor Stegemann Dieter OAB/PR 62.706

DECISÃO

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com pedido de liminar, instaurada a requerimento do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio, aduzindo que *“graves investidas contra a independência funcional do reclamante estão em curso no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e na Corregedoria, para questionarem a aplicação da jurisprudência do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares em temas de tráfico de drogas”*.
2. De início, noticia o demandante que teve contra si instaurados, no ano de 2016, dois processos administrativos disciplinares com o fim de aplicar-lhe penas de advertência e censura por conta de sete arquivamentos de inquéritos policiais (com confirmação pela PGJ) e duas manifestações em prol da concessão de liberdade provisória. Esses processos, deflagrados pela Corregedoria local e que visariam *“imiscuir-se na valoração jurídica feita pelo reclamante”*, foram julgados procedentes e reexaminados pelo Colégio de Procuradores, em recurso, que então decidiu afastar a sanção de censura e manter a advertência.
3. Após, o caso da absolvição da sanção de censura foi submetido à apreciação do CNMP, que reconheceu a ausência de ilegalidade e observou que o conteúdo das peças jurídicas estava protegido pelo princípio da independência funcional, consagrado no

Enunciado 6.

4. Realizada essa introdução, o requerente afirma que *“novas e mais graves investidas contra a independência funcional do reclamante estão em curso no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e na Corregedoria, para questionarem a aplicação da jurisprudência do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares em temas de tráfico de drogas”*.

5. Nesse contexto, comunica o postulante que foi instaurado em seu desfavor procedimento de remoção compulsória por motivo de interesse público, a partir de representação da Corregedora-Geral do MP/PR, na qual ela teria sustentado, em suma, os seguintes pontos:

"1) que instaurou a sindicância n. 001/2023-CGMP para apurar falta de zelo do representado na emissão de parecer pela rejeição de denúncia no processo criminal 0001764-28.2022.8.16.0196, mas optou pelo arquivamento por reconhecer apenas ocorrência de erro material; 2) que nesse procedimento evidenciou *“pouquíssima combatividade”* e oposição reiterada aos entendimentos dos promotores da fase de investigação, o que evidenciaria afronta ao princípio da unidade do Ministério Público; 3) que essa *“reduzida combatividade”*, especialmente em delitos de tráfico de drogas, obstaculizou qualquer análise de mérito dos processos criminais; 4) que o representado demonstra, com isso, *“desprezo pelo posicionamento firmado por diversos outros membros do Ministério Público do Paraná”*; 5) que realizou um levantamento por amostragem, dos anos de 2022 e 2023, nos processos de tráfico de drogas da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Curitiba, da qual o representado é titular, no qual constatou inúmeras manifestações de rejeição de denúncias, sob argumento de nulidade/ilegalidade de busca pessoal e/ou domiciliar; 6) que dentre essa pesquisa, de amostragem, localizou um recurso de apelação do representado a favor do réu; 7) elencou 15 processos em que a juíza rejeitou as denúncias por solicitação do representado; 8) mencionou 5 outros processos em que o representado pugnou, em alegações finais, pela absolvição e ainda recorreu a favor do réu contra a sentença condenatória; 9) que o entendimento do representado *“dissente e desrespeita o posicionamento emanado do 2º Grau de atuação do Ministério Público do Paraná”*; 10) que o posicionamento do representado *“não se coaduna ao entendimento Institucional emanada da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos jurídicos - Coordenadoria de Recursos Criminais, em tema de busca pessoal e/ou domiciliar”*; 11) que o Ministério Público não pode se curvar, indistintamente, aos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça; 12) que sobre a (i)legalidade da busca domiciliar *“o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, invariavelmente, o equívoco laborado pelo STJ”*; 13) que também instaurou uma sindicância n. 013/2022 porque o representado, num processo criminal, não tomou *“providencia sobre*

aparente extravio de uma caderneta de contabilidade de tráfico de entorpecentes”; 14) que o fundamento para a remoção estaria na “absoluta incompatibilidade” no exercício das atividades ministeriais; 15) que o instituto da remoção não tem caráter disciplinar, mas serve, no caso, para “garantir o adequado andamento dos serviços e funções ministeriais”, pois “corresponde ao interesse da sociedade paranaense, em especial a curitibana, que merece e anseia uma atuação eficiente e combativa do Ministério Público, mormente em se tratando de criminalidade grave, tal qual o delito de tráfico de drogas, praticado por organizações criminosas que avançam no país.”

6. Em paralelo, noticia que, dias após esse requerimento de remoção, a Corregedora-Geral do MP/PR converteu a Sindicância nº 013/2022-CGMP em PAD (008/2023-CGMP). O caso, segundo o requerente, discute a “falta de zelo” no processo penal n. 0000217- 55.2019.8.16.0196, que tramitou na 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR, quando o reclamante teria desistido de prova pericial e deixado depois de apurar um suposto desaparecimento de objeto apreendido no boletim de ocorrência n. 2019/281851 (caderneta).

7. Diante da deflagração dos procedimentos em tela, o requerente sustenta, preliminarmente, que o procedimento de remoção deve tramitar de forma pública até o seu desfecho, de modo que, não obstante o levantamento do sigilo do feito ocorrido em 17/11/2023, após requerimento do reclamante, seria necessária recomendação desta Casa ao MP/PR para que se atente às hipóteses legais de sigilo.

8. Outrossim, aduz que o requerimento de remoção “*vem sem nenhum aporte probatório mínimo ou, no máximo, vem retratado por pesquisas unilaterais e ocultas, recortadas no tempo e na matéria, sem conhecimento da origem*”, de modo que o processo administrativo se encontraria eivado de nulidade. Ressalta ainda a impossibilidade de uso de sindicância arquivada e de PAD em curso como fundamento da remoção.

9. Além disso, argumenta que o simples fato de a abertura do PAD acontecer após o requerimento de remoção e discrepar do conteúdo probatório, que evidenciaria a ausência de lastro probatório mínimo para abertura de PAD, já evidenciaria o desvio de finalidade do ato administrativo. Nesse cenário, destaca que o ato administrativo de abertura do PAD revelaria uma clara tentativa de influenciar os Conselheiros do processo de remoção, seja por meio do recorte de provas não enquadráveis nos fundamentos do procedimento de remoção, seja por meio de uso de processo não decidido e, portanto, submetido aos efeitos do princípio constitucional da presunção de inocência.

10. Sustenta ainda que “*não se pode agora aceitar que os dois procedimentos*

tramitem simultaneamente com as mesmas razões, já que isso constitui uma violação clara do princípio ‘ne bis in idem’”, assim como discorre acerca de suposto cerceamento de defesa ocorrido no âmbito do processo de remoção, consubstanciado, em suma, nos seguintes pontos:

(...) a relatora do processo de remoção no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, Procuradora de Justiça Gildelena Alves da Silva (pp. 168-191), decidiu o seguinte: (i) indeferiu a oitivas da maioria das testemunhas sob o argumento de “desconhecimento do fato”, falta de auxílio ao julgador, inutilidade ao processo e finalidade procrastinatória; (ii) indeferiu o levantamento completo, por gráfico, para saber os dados do período de 20/06/2016 a 20/09/2023, das promotorias criminais de Curitiba, especialmente os números de (a) denúncias rejeitadas, (b) denúncias recebidas, (c) alegações finais, (d) razões e contrarrazões, (e) ações penais de tóxicos distribuídas, (f) ações penais de tóxicos com denúncias rejeitadas, (g) ações penais de tóxicos com denúncias recebidas, (h) ações penais de tóxicos com alegações finais e (i) ações penais de tóxicos com razões e contrarrazões; (iii) indeferiu a solicitação de informações à Corregedoria-Geral para saber se instaurou algum procedimento para apuração de responsabilidade por omissão dos demais promotores que atuaram no 0000217-55.2019.8.16.0196, sob o argumento de ser uma pretensão “desprovida e inadequada, sem “utilidade ao deslinde da causa” e revestidas de sigilo; (iv) indeferiu a remessa de cópia do presente procedimento, com esta peça, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção, porque não é competência daquele órgão; (v) indeferiu requisições ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná sobre informações sobre os precedentes existentes em bancos de dados eletrônicos ou físicos de anteriores procedimentos de remoção compulsória julgados precedentes ou improcedentes (números, motivos e fundamentos), pois estariam sob sigilo e porque não importam ao mérito.

11. Discorre ainda que não seria possível falar em falta de combatividade do requerente, mormente considerando os seus relatórios de atuação funcional, os dados de denúncias rejeitadas em face do número de ações penais, e a ausência de ilegalidades ou faltas funcionais identificadas nas duas correições ordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral do MP/PR na 9ª PJ Criminal de Curitiba, nos anos de 2019 e 2022.

12. Outrossim, no que toca ao mérito das suas manifestações, à necessidade de preservação da sua independência funcional e à violação à garantia da inamovibilidade, consigna, em resumo, os seguintes pontos:

1. Todas as manifestações ministeriais questionadas seguem os precedentes

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares, que estabelecem critérios rigorosos para evitar o racismo estrutural que domina historicamente o sistema penal (buscas pessoais) e para preservar o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio (inciso XI do artigo 5º da CR);

2. Todas as manifestações questionadas estão devidamente fundamentadas e não apresentam ilegalidade, tanto que foram acolhidas judicialmente;
3. O CNMP não permite controle administrativo de valorações jurídicas judiciais, seja em processo disciplinar, seja em requerimento de remoção por interesse público (Enunciado nº 6). Em todos os processos mencionados no requerimento de remoção são discutidas as atividades-fim, por correção ou não dos precedentes do STJ e STF. A pretensão de remoção e de PAD, portanto, ofendem a liberdade jurídica de pensar e formar a própria convicção íntima consagrada no art. 127 c/c art. 129 da CR. A independência funcional é uma garantia do promotor e da sociedade;
4. De um lado, o que se almeja-se na remoção e no PAD, abertamente, é um perfil de promotor de justiça criminal repressivo no conteúdo da atividade-fim (quando mais duro e inumano, melhor), ao passo que, de outro lado, repudia-se qualquer promotor que tenha preocupação mínima com o controle do poder punitivo, com o controle externo da polícia e com os direitos fundamentais das classes subalternas selecionadas pelas agências penais;
5. A inamovibilidade dos membros do Ministério Público é assegurada pela CR (art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b") e destina-se justamente a preservar os membros da carreira de temores e perseguições que lhes inibam o livre exercício de suas atribuições. Com a garantia da inamovibilidade, o que se objetiva é conferir a garantia da independência, protegendo-o, quando no regular exercício das funções inerentes ao cargo, contra remoções arbitrárias. Essa garantia de ordem subjetiva representa uma importante conquista republicana e enfraquecê-la significa comprometer, potencialmente, a independência e descaracterizar, gravemente, o princípio do promotor natural. A flexibilidade da garantia da inamovibilidade viola o princípio do promotor natural e o torna suscetível a toda sorte de perseguições. Só a inamovibilidade impede táticas ardilosas mascaradas de legalidade.
6. A remoção sem vontade do promotor de justiça, como exceção, exige clareza do motivo de interesse público. O interesse público, como conceito jurídico indeterminado, não é uma porta aberta por onde passam remoções arbitrárias. Por isso a remoção, como acontece com os magistrados, deve sim ter caráter punitivo de sanção disciplinar (MS 33602 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27-09-2021). O CNMP já rejeitou, por unanimidade, uma proposição em que se pretendia afirmar que "a remoção por interesse público, hipótese excepcional de relativização da garantia de inamovibilidade, não é medida de natureza disciplinar", porque o texto constitucional confere o status de sanção à remoção por interesse público ao fixar as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público" (art. 130 -A, § 2º, inciso III);
7. A remoção por interesse público, por ser excepcional, exige infração funcional de desvio, má-fé ou abuso de poder no exercício das atribuições ministeriais. (Pedido de Providências nº 1.00402/2019-02 (Rel. Sebastião

Caixeta), Boletim do CNMP da Edição nº 29 – Ano 2019; Pedido de Providências nº 1.00121/2022-74 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis, Edição nº 78 – Ano 2022; Pedido de Providências nº 1.00122/2022-28, Rel. Ângelo Costa, Edição nº 76 – Ano 2022);

8. O interesse público é “a dimensão pública dos interesses individuais” e deve ser interpretado como interesse atrelado tanto aos direitos e garantias individuais fundamentais quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º);

9. A tentativa de usar procedimento de remoção compulsória e PAD constitui uma espécie de violência que pode se chamar de Lawfare administrativo: a aparência de legalidade não pode ocultar o fim político de patrulhamento ideológico traduzido na imposição, por coação e assédio moral, de posições jurídicas repressivas da política criminal de defesa social (lei e ordem). É autoritária qualquer pretensão de imposição de visão jurídica una, homogênea e obrigatória. Controlar as atividades finalísticas do promotor de justiça, por meio da ameaça de punição disciplinar ou remoção, representa uma forma ilegítima de pressão, perseguição e violência psicológica, uma espécie de uso político do direito disciplinar para propósitos ilegítimos; valendo-se, para tanto, de transitória posição de poder e influência;

10. Não há nenhuma obrigação jurídica vinculante que flexibilize a independência funcional do promotor de justiça, ainda que existam entendimentos diversos de procuradores de justiça ou de algum órgão de execução institucional contrários aos precedentes do STF e do STJ;

11. A sindicância arquivada e o PAD são imprestáveis como lastro probatório mínimo (justa causa) para sustentar qualquer medida punitiva. A primeira porque foi arquivada; a segunda, até para evitar contradições, porque está ainda em andamento. Insistir nas duas demandas seria violar o direito à unicidade de (re)ação do Estado contra a mesma pessoa, com base nos mesmos fatos e nos mesmos fundamentos;

12. O princípio da unidade só significa que "os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe". Não impõe, portanto, nenhum dever oriundo da ideologia de lei e ordem (de defesa social). A liberdade e independência funcional são apanágios dos promotores de justiça. Unidade nada tem a ver com homogeneidade de pensamento, porque do contrário haveria afronta ao princípio da independência funcional e da própria democracia;

13. Ante o exposto, sustentando que os atos administrativos de abertura de remoção e PAD são passíveis de exame da legalidade e abusividade da sanção (a existência de causa legítima a justificar a reprimenda administrativa), postula o demandante, liminarmente, a suspensão do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, assim como a publicidade do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público.

14. Quanto ao ponto, enfatiza que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, enfatizando que “*os prosseguimentos do requerimento de remoção e do PAD provocam danos irreparáveis ao reclamante*”; que “*o resultado da presente reclamação pode ser inútil ou demasiadamente custoso ao reclamante caso os procedimentos questionados sejam julgados antes*”; e que “*o dano irreparável do sigilo (que pode retornar) é também patente: a publicidade é a única possibilidade de defesa existente em procedimentos ilegais*”.

15. Ao final, formula os seguintes requerimentos:

1. Receba a presente peça como “Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões”, especialmente diante do Enunciado 6 deste Conselho, ou então autue como “Pedido de Providências”;
2. Determine liminarmente, até julgamento da presente desta reclamação, a suspensão do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná;
3. Determine liminarmente, inclusive preventivamente para evitar retorno de sigilo, a publicidade do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CR) e da transparência (Lei n. 12.527/2011);
4. Avoque, em caso de ausência da concessão de liminar, o protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e o PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná;
5. Reconheça, preliminarmente, o vício de origem nas supostas reclamações não formalizadas e nas pesquisas de amostragem sem procedimento (portanto, ocultas) realizadas pela requerente da remoção, nos termos do inciso IV do artigo 5º da CR, anulando os atos administrativos daí derivados;
6. Reconheça, preliminarmente, a violação clara do princípio ne bis in idem, impedindo, portanto, que dois procedimentos punitivos andem simultaneamente como remoção e PAD, anulando-os;
7. Reconheça, preliminarmente, abuso de poder e desvio de finalidade nos atos administrativos de requerimento de remoção e na abertura de PAD posterior, anulando-os;
8. Rejeite, sumariamente, o requerimento de remoção compulsória e a abertura de PAD por falta de lastro probatório mínimo demonstrativo de (a)

ilegalidades nas manifestações finalísticas, (b) de faltas disciplinares e (c) do interesse público;

9. Exclua, sumariamente, da remoção, tudo o que guarde relação com a sindicância n. 001/2023-CGMP, porque um procedimento arquivado não pode produzir efeitos jurídicos restritivos de direitos e não pode, portanto, ser valorado negativamente;

10. Exclua, sumariamente, da remoção, tudo que guarde relação com o PAD n. 008/2023-CGMP, porque um procedimento em andamento não pode produzir feitos jurídicos restritivos de direitos e não pode, portanto, ser valorado negativamente, sob pena de violação do inciso LVII do artigo 5º da CR;

11. Determine, de plano, um levantamento completo das promotorias criminais de Curitiba, inclusive gráfico, para saber os dados do período de 20/06/2016 a 20/09/2023, especialmente os números de (a) denúncias rejeitadas, (b) denúncias recebidas, (c) alegações finais, (d) razões e contrarrazões, (e) ações penais de tóxicos distribuídas, (f) ações penais de tóxicos com denúncias rejeitadas, (g) ações penais de tóxicos com denúncias recebidas, (h) ações penais de tóxicos com alegações finais e (i) ações penais de tóxicos com razões e contrarrazões;

12. Solicite informações à Corregedoria -Geral se instaurou algum procedimento para apuração de responsabilidade por omissão dos demais promotores que atuaram no 0000217-55.2019.8.16.0196, que tramitou na 9ª Vara Criminal de Curitiba/Pr, por não tomarem providências de localização de uma suposta caderneta não apreendida no inquérito policial;

13. Com a resposta do item 12, determine o envio de cópias à Corregedoria do CNMP, para as providências que entender cabíveis;

14. Remeta cópia do presente procedimento, com esta peça, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção, para que os referidos ministros tomem conhecimento dos fundamentos da remoção e deliberem sobre as providências correicionais, junto aos órgãos competentes, que julgarem cabíveis;

15. Requisite ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná informações sobre os precedentes existentes em bancos de dados eletrônicos ou físicos de anteriores procedimentos de remoção compulsórias julgados procedentes ou improcedentes (números, motivos e fundamentos), considerando que não há ferramenta de busca disponível;

16. Julgue inteiramente procedente a presente reclamação ou pedido de providências para: a) reconhecer que o princípio da independência funcional impede a sindicabilidade de atividades-fim e, com isso, anular os processos administrativos do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, nos termos do art. 127 c/c art. 129 da CR e Enunciado nº 6 do Egrégio CNMP; b) reconhecer que não existe interesse público que justifique a flexibilização da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, inciso I, alínea “b”, da CR) e, com isso, anular os processos administrativos do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no

Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná; c) reconhecer o desvio de poder e o desvio de finalidade dos motivos que geraram a abertura de PAD n. 008/2023-CGMP e protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, para, de consequência, anulá-los; d) reconhecer o vício de origem nas supostas reclamações não formalizadas e nas pesquisas de amostragem sem procedimento (portanto, ocultas) realizadas pela requerente da remoção do protocolo n. 9.665/2023 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, nos termos do inciso IV do artigo 5º da CR, com a consequente anulação dos atos administrativos praticados; e) reconhecer a violação clara do princípio ne bis in idem, impedindo, portanto, que os dois procedimentos (protocolo n. 9.665/2023 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná) prossigam simultaneamente, com a respectiva anulação.

É o relato do essencial.

16. Na hipótese dos autos, antes de apreciar os requerimentos formulados pelo requerente, **determino**, com fulcro no art. 43, § 3º, do RICNMP¹, a **intimação da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, assim como do Procurador-Geral de Justiça do MP/PR e Presidente do Conselho Superior local**, para que, querendo, apresentem as informações que entenderem cabíveis acerca do presente feito no **prazo de 05 (cinco) dias**, facultando-se, desde já, a complementação das informações no prazo regimental de 10 (dez) dias².

17. Outrossim, no exercício do poder geral de cautela conferido a este Conselheiro Relator³ e de modo a evitar eventuais danos ocasionados pelo diferimento da análise prefacial

¹ Art. 43. Compete ao Relator:

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá determinar a oitiva prévia da parte requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, bem como submeter a decisão ao referendo do Plenário.

² Art. 116. O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, observando-se o procedimento previsto nos artigos 118 a 122 deste Regimento.

(...)

Art. 119. O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, que serão prestadas **no prazo de dez dias**.

³ Art. 43. Compete ao Relator:

do caso, **determino o sobrestamento do Protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná.**

18. Registro, por relevante, que o sobrestamento aqui determinado não obsta a análise da liminar após a angularização da relação processual, assim como eventual e ulterior decisão determinando o prosseguimento da tramitação dos feitos.

19. Considerando a urgência da medida, dê-se ciência à parte requerida acerca da presente decisão por correio eletrônico.

20. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

I - dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição;